LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 20 DE AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre Empregos Públicos, para atender ao programa de Agente Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias.

O Prefeito Municipal.
Faço saber que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os Empregos Públicos de Agente comunitário de Saúde, criado pela Lei Complementar nº. 41, de 24 de setembro de 2010 e Agente de Combate a Endemias, criado pela Lei Complementar nº. 44, de 07 de outubro de 2011, regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT passam a ser regidos por esta lei.

Art. 2º Compõe o quadro abaixo, a denominação da Categoria, o número de empregos, carga horária semanal e salário:

I – Quadro de Empregos Públicos

Denominação da Categoria	**Nº de Empregos**	**Carga Horária Semanal**	**Salário**
Agente Comunitário de Saúde	06	40 horas	R$ 1.406,12
Agente de Combate a Endemias	01	40 horas	R$ 1.406,12

Parágrafo único. As atribuições, requisitos para os empregos e condições de trabalho constam no anexo único desta Lei Complementar.

Art. 3º A recomposição do salário será na mesma data e índice dos demais servidores do Executivo Municipal.

Art. 4º O preenchimento dos empregos públicos dar-se-á mediante processo seletivo público de provas ou de provas e títulos em atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 5º Incumbe ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate a Endemias desempenhar com zelo e presteza as atividades previstas no anexo desta lei.

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – residir na área da comunidade em que deseja atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público, comprovando mediante apresentação de declaração escrita, firmada por no mínimo cinco moradores da localidade, que o candidato reside na área em que deseja atuar;

II- ter concluído, com aproveitamento de 100%, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

III – ter concluído o ensino médio;

IV – idade mínima de 18 anos;

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo de três anos.

§ 2º É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo.

§ 3º A área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo será alterada quando houver risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde ou de membro de sua família decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua.

§ 4º Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no Inciso I deste artigo e mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida.

§ 5º Compete ao Poder Executivo Municipal a definição da área geográfica a que se refere o inciso I deste artigo, devendo:

I – observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

II – considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;

III – flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida.

Art. 7º O Agente de Combate a Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – ter concluído, com aproveitamento de 100%, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

II – ter concluído o ensino médio;

III – idade mínima 18 anos;

Paragrafo único. Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

Art. 8º Compete a Administração Pública a organização e financiamento dos cursos de formação inicial de que trata o inciso II do art. 5°. e inciso I do art. 6°.

Paragrafo único. A cada dois anos, os Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a disponibilizar aos Agentes Comunitários de Saúde, motocicleta para deslocamento nos trabalhos a campo.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a disponibilizar ao Agente de Combate a Endemias, motocicleta ou veículo para deslocamento nos trabalhos a campo.

Parágrafo único. Para ter direito a motocicleta e/ou veículo referido no art. 9º e 10 desta lei, o Agente deverá comprovar sua habilitação legal.

Art. 11. A Administração pública poderá rescindir unilateralmente o contrato dos empregos públicos, mediante:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, mediante processo administrativo Disciplinar - PAD;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III- necessidade de redução da despesa com pessoal civil, no atingimento do limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal;

IV - extinção do Programa pelo Governo Federal.

V – Insuficiência de desempenho, a ser apurada mediante processo administrativo.

VI – extinção do programa federal que ensejar a contratação, ou seja, o Programa Agente Comunitário de Saúde e Atente de Combate a Endemias, ou outro que venha a substituí-los.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do art. 6°, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias especificas.

Art. 13. Ficam convalidados todos os atos administrativos praticados em decorrência das leis ora revogadas.

Art. 14. Ficam revogadas as seguintes Leis Complementares:

I – Lei Complementar nº. 41, de 24 de setembro de 2010;

II – Lei Complementar nº. 44, de 07 de outubro de 2011;

III – Lei Complementar nº. 58, de 16 de setembro de 2014;

IV – Lei Complementar nº. 77, de 29 de maio de 2018;

V – Lei Complementar nº. 78, de 29 de maio de 2018.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Ramada/RS, 20 de agosto de 2019.

Marcus Jair Bandeira
Prefeito

Registre-se e Publique-se.

Marinez de Lima Rubert
Secretária Municipal de Administração

ANEXO ÚNICO

EMPREGO: Agente Comunitário de Saúde

ATRIBUIÇÕES:

Sintéticas: Desenvolver e executar atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com o objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão competente.

Genéricas: - Realização de visitas domiciliares rotineiras, casa a casa, para a busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública e consequentemente encaminhamento para a unidade de saúde;

- Utilizar instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade e sua atuação;

- O detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos a suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde;

- Executar atividades de educação para a saúde individual e coletiva;

- Estimular a participação da comunidade nas políticas-públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida à família;

- Participar ou promover ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida;

- Desenvolver outras atividades pertinentes à função do Agente Comunitário de Saúde, elencadas na Lei Federal n°. 11.350, de 05 de outubro de 2006 e alterações vigentes, bem como demais atribuições que posteriormente possam ser dispostas por lei federal.

Condições de Trabalho: Carga horária de 40 horas semanais, inclusive em regime de plantão, podendo ser exigido à prestação de serviço à noite, aos sábados, domingos e feriados.

Requisitos para Ingresso:

a) residir na área da comunidade em que atua, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público, comprovando mediante apresentação de declaração escrita, firmada por no mínimo cinco moradores da localidade, que o candidato reside na área em que deseja atuar;

b) ter concluído, com aproveitamento de 100%, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

c) ter concluído o ensino médio;

d) idade mínima de 18 anos;

EMPREGO: Agente de Combate a Endemias

ATRIBUIÇÕES:

Sintéticas: Desenvolver atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor competente.

Genéricas: - Atuar na vigilância na área da saúde, combate e controle das endemias;

- Desenvolver ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;

- Identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável;

- Divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas;

- Realizações de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças;

- Mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.

- Desenvolver outras atividades pertinentes à função do Agente de Combate a Endemias, elencadas na Lei Federal n°. 11.350, de 05 de outubro de 2006 e alterações vigentes, bem como demais atribuições que posteriormente possam ser dispostas por lei federal.

Condições de Trabalho: Carga horária de 40 horas semanais, inclusive em regime de plantão, podendo ser exigido à prestação de serviço à noite, aos sábados, domingos e feriados.

Requisitos para Ingresso:

a) ter concluído, com aproveitamento de 100%, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

b) ter concluído o ensino médio;

c) idade mínima 18 anos;